



Número: **8001088-30.2021.8.05.0213**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL**

Última distribuição : **11/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL (AUTOR)		NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (REU)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11197 6183	14/06/2021 16:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001088-30.2021.8.05.0213

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E AC TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO POMBAL

Advogado(s): NELSON GONCALVES CARDOSO FILHO (OAB:0038892/BA)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Requer a parte autora TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE a AÇÃO PRINCIPAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS em face da COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, que suspendeu o fornecimento de energia do estádio municipal, prédio da prefeitura, orla municipal e garagem municipal, de Ribeira do Pombal-BA, conforme documento (ID 111324073), aduzindo, em síntese, que o fornecimento de energia foi suspenso pela empresa Ré, e que vem pagando regularmente as despesas de energia elétrica, alegando que o município encontra-se em situação de emergência devido a pandemia do COVID-19.

A tutela de urgência, conforme art. 300 do NCPC será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte Autora, vez que juntou-se no ID 111324095, 111324098, 111324099, 111324101, as contas de energias quitadas atualmente, conforme os demonstrativos em anexo. O perigo de dano se percebe na medida em que se trata de suspensão de fornecimento de serviço essencial. É que, no entendimento deste Magistrado, independentemente do local ou da natureza do serviço prestado, o acesso à energia elétrica é direito assegurado constitucionalmente por se derivar do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a sua produção e distribuição, em razão da sua importância, elevada a condição de serviços essenciais na forma do art. 10 da Lei nº 7.783/89. Neste sentido:



TJ-CE - Agravo de Instrumento AI 06332841020208060000 CE 0633284-10.2020.8.06.0000 (TJ-CE).
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTERESSE DA COLETIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 6º , § 3º , II , DA LEI Nº 8.987 /95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A questão posta gira em torno da análise acerca da possibilidade da agravante - ENEL - concessionária de serviço público, suspender o fornecimento de energia ao Município de Miraíma, em razão da existência de débitos relativos ao consumo de energia elétrica pelo ente municipal. 2. O art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/97, apesar de autorizar a suspensão do serviço público por inadimplemento do usuário após prévio aviso, ressalva a observância ao interesse da coletividade. 3. Tratando-se o presente caso de serviço público essencial, deve prevalecer o interesse da coletividade sobre o econômico da concessionária de energia, de sorte que a esta cabe utilizar outros meios adequados para a cobrança do débito do Município, em observância ao princípio da prevalência do interesse da coletividade e da continuidade dos serviços públicos. 4. Deve prevalecer o interesse público sobre o econômico da concessionária de energia, de sorte que a esta cabe utilizar outros meios adequados para a cobrança do débito do Município. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 5. Assim sendo, configurados os requisitos autorizadores da medida de urgência concedida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da decisão a quo. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente recurso, para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (2ª Câmara Direito Público 03/02/2021 - 3/2/2021 Agravo de Instrumento AI 06332841020208060000 CE 0633284-10.2020.8.06.0000 (TJ-CE) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA).

Cabe salientar também que a cobrança de serviços de energia elétrica por débitos pretéritos, assim entendidos aqueles vencido há mais de 90 dias, não podem ensejar na suspensão do fornecimento do serviço, tratando de questão já pacificada no âmbito da jurisprudência do colendo STJ, citando, à guisa de exemplos, o seguinte precedente:

Ocorre que, o próprio STJ vem estabelecendo diversas restrições para que se efetive seu entendimento em favor da interrupção dos serviços públicos essenciais. São elas:

a) o corte do serviço deverá respeitar o princípio da não surpresa, devendo existir prévia comunicação, por escrito, visando dar a oportunidade de o consumidor pagar seu débito e purgar a mora (Resp. AgRg no AREsp 412822 / RJ; [REsp 1270339](#) / SC);

b) não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos ([REsp 1298735/RS](#)). Deve, assim, o débito ser atual para que haja a interrupção do serviço;



c) quando configurado o abuso de direito pela concessionária, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pelo consumidor. Incidem, portanto, os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (por ex.: suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não age no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito). Nesse sentido o REsp 811690/RR;

d) quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária (REsp 1298735/RS; AgRg no AREsp 346561/PE; AgRg no AREsp 370812/PE);

e) desde que a interrupção não atinja serviços públicos essenciais para a coletividade, tais como escolas, creches, delegacias e hospitais. Coloca-se em evidencia o princípio da supremacia do interesse público (EDcl no REsp 1244385 / BA; AgRg no REsp 1523996/RR; AgRg no AREsp 301907/MG; AgRg no AREsp 543404/RJ; AgRg nos EREsp 1003667/RS);

f) quando a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplência do usuário for violar o direito à vida, à saúde e a dignidade humana. O STJ faz verdadeira ponderação principiológica, onde o sistema constitucional brasileiro (art. 170, caput, da CF), determina que a ordem econômica tenha por fim assegurar a todos uma existência digna. A propriedade privada e a livre iniciativa, postulados mestres no sistema capitalista,¹¹ são apenas meios cuja finalidade é prover a dignidade da pessoa humana (REsp 1101937 / RS; AgRg no [REsp 1201283](#) / RJ; AgRg no [REsp 1162946](#) / MG; [REsp 853392/RS](#)).

Diante do exposto, sem adentrar no *meritum causae*, **defiro a concessão da medida liminar**, determinando que a acionada **RESTABELEÇA, caso ainda não o tenha feito**, os serviços de energia solicitado nos protocolos anexos no evento **111324076**, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de **R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais)**, em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade criminal por desobediência e adoção de outras medidas que se entenderem necessárias para o cumprimento e efetivação da decisão.

Intimem-se as partes desta decisão e da audiência já designada pelo sistema.

Cumpra-se.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Ribeira do Pombal, 14 de junho de 2021.

Paulo Henrique S. Santana

Juiz de Direito (em substituição)



